



O conceito de desinformação no controle judicial do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC): análise dos julgados das eleições de 2022

The concept of disinformation in the judicial control of TRE-SC: analysis of the judgments of the 2022 elections

Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz*
Adriana Martins Ferreira Festugatto**
Gregory Rodrigues de Lima Tessaro***

Recebido em: 4/8/2023
Aprovado em: 11/3/2024

Resumo

A questão de pesquisa deste texto é: qual conceito (ou critério argumentativo) foi utilizado para o controle judicial da desinformação pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC) nas Eleições 2022? O objetivo é descrevê-lo com base em seus julgamentos. A metodologia partiu de pesquisa de natureza qualitativa, utilizando recursos bibliográficos e documentais para analisar as decisões judiciais resultantes da consulta pública feita com os critérios das palavras-chave: "fake news e/ou notícias sabidamente inverídicas e/ou desinformação". Nas 12 Ações de Investigação Judicial Eleitoral, não foram identificadas demandas aderentes; 15 Reclamações e duas Ações de Direito de Resposta foram decididas no mérito. A principal conclusão é

* Doutor em Direito Constitucional pela Universidad de Sevilla. Professor permanente do doutorado em Direitos Fundamentais da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc). Pesquisador colaborador do Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade da Faculdade de Direito da Universidade NOVA de Lisboa. Pós-doutorando pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV/ES). Contato: mar.cunhaecruz@gmail.com.

** Doutoranda em Direito pela Unoesc, com bolsa de pesquisa da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (Fapesc). Servidora do TRE-SC. Vice-diretora da Escola Judiciária Eleitoral de Santa Catarina (EJE/SC). Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep). Contato: adrianafestugatto@gmail.com.

*** Bacharel em Direito pela Unoesc (Campus Joaçaba/SC). Membro do grupo de pesquisa Proteção das Liberdades na Sociedade do Controle. Contato: gregoryrtessaro@gmail.com.





que o conceito de controle judicial de desinformação nas eleições de 2022 no Judiciário eleitoral de Santa Catarina utilizou o significado jurídico de “conteúdo/fato sabidamente inverídico” restringindo sua análise quanto à flagrante inveracidade dos conteúdos impugnados. Os juízes embasaram-se, principalmente, na legislação regulamentar da Justiça Eleitoral, com prevalência da liberdade de expressão.

Palavras-chave: desinformação; *fakenews*; fato sabidamente inverídico; Eleições 2022; TRE-SC.

Abstract

The research question of this text is: what concept (or argumentative criterion) was used for the judicial control of disinformation by the TRE-SC in the 2022 Elections? The goal is to describe it, based on your judgments. The methodology started from a qualitative research, using bibliographic and documentary resources to analyze the judicial decisions resulting from the public consultation carried out using the keyword criteria: “fake news and/or news known to be untrue and/or disinformation”. In the twelve Judicial Electoral Investigation Actions, no adherent demands were identified. Fifteen Complaints and two Right of Reply Actions were decided on the merits. The main conclusion is that the concept of judicial control of disinformation in the 2022 Elections in the Electoral Judiciary of Santa Catarina used the legal meaning of “content/fact known to be untrue”, restricting its analysis regarding the flagrant untruthfulness of the contested contents, with the judges based, mainly, in the regulatory legislation of the Electoral Court, with prevalence of freedom of expression.

Key-words: disinformation; fake news; known to be untrue; Elections 2022; TRE-SC.





Introdução

No âmbito do Sistema da Justiça Eleitoral (SJE), a Portaria-TSE n. 663/2019 havia instituído o Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020. Por seu turno, a Portaria-TSE n. 510/2021 assinalou uma constância, não adstringindo limitação temporal, e indicou quatro finalidades: “enfrentar a desinformação relacionada (i) à Justiça Eleitoral e aos seus integrantes, (ii) ao sistema eletrônico de votação, (iii) ao processo eleitoral em suas diferentes fases e (iv) aos atores nele envolvidos” (art. 1º). Por sua atribuição regulamentar, alguns Tribunais Regionais Eleitorais também realizaram gestões e atuações com estratégias de enfrentamento à desinformação.

Por razões de inserção regional dos coautores, este texto se dedicou a examinar a atuação do TRE-SC. No âmbito administrativo, em alinhamento às diretrizes estabelecidas pela Portaria n. 510/2021 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), foi instituído o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação do TRE-SC pelas Portarias n. 66, 67 e 68/2021, com duas estruturas orgânicas: Comitê Gestor e Grupo de Apoio Técnico. Houve, também, a formulação de um plano Estratégico Eleições 2022, que apontou as ações e medidas no âmbito externo (sociedade) e interno (servidores, magistrados e colaboradores). Criou-se um Índice de Execução do Programa de Enfrentamento à Desinformação nas Eleições, um indicador de desempenho no Plano Estratégico Institucional para alcançar o objetivo estratégico: fortalecimento da segurança, transparência e credibilidade do processo eleitoral.

O Regional catarinense também fez atividades para a implementação da Portaria P-TRESC n. 66/2021: convênios, cursos, palestras, pesquisas com a magistratura e *Parquet*, mapeamentos, atuação colaborativa com a Assessoria de Comunicação do Regional, publicação do Guia sobre Desinformação, veiculação de conteúdos/peças informativas nas redes sociais, plantão de atendimento na véspera e dia das eleições. Inobstante a importância da





dimensão administrativa, o texto a seguir detalha a dimensão judicante, para destacar a importância da análise da jurisprudência no enfrentamento à desinformação. Quer responder a seguinte questão de pesquisa: qual conceito (ou critério argumentativo) foi utilizado para o controle judicial da desinformação pelo TRE-SC nas Eleições 2022?

Da resposta deflui a originalidade, pois perpassa o fenômeno social complexo contemporâneo (desinformação) e demanda a explicação de como o Judiciário eleitoral catarinense decidiu sobre as chamadas *fake news* nas últimas eleições. Como implicação prática, o trabalho pretende fornecer contribuição analítica sobre a resposta deste Regional ao objeto apta a debater as possibilidades de comparação com outros órgãos do SJE. Estas são as razões pelas quais se delimita o âmbito de validade das conclusões ao órgão emissor das decisões (TRE-SC), ao alcance da matéria (desinformação), à extensão territorial (Santa Catarina) e à temporalidade (Eleições 2022).

O objetivo geral deste texto é a descrição de como foi o controle judicial da desinformação no TRE-SC nas Eleições 2022 a partir de seus julgados. A metodologia teve como ponto de partida a delimitação do âmbito de validade espacial, a fim de evidenciar qual conceito (ou critério argumentativo) foi utilizado para o controle judicial da desinformação pelo TRE-SC, tomando como referência as Eleições 2022. Procedeu-se a consulta pública no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) – TRE-SC a partir das palavras-chave: “*fake news* e/ou notícias sabidamente inverídicas e/ou desinformação”. Não foram identificadas demandas que atendiam essas palavras-chave nas 12 (doze) Ações de Investigação Judicial Eleitoral, razão pela qual essa espécie não constou no presente estudo. Para fins de análise, optou-se por cingir os resultados em um tópico específico para o exame das Representações e Ações de Direito de Resposta.

O primeiro tópico visa fornecer elementos conceituais e normativos sobre os paradigmas em torno da desinformação no SJE. Foi feita pesquisa de natureza qualitativa, utilizando recursos bibliográficos e documentais, com a análise de escritos jurídicos e relatórios de órgãos das Nações Unidas e





da União Europeia. A pesquisa bibliográfica, de fonte secundária, consistiu na análise de publicações especializadas. Os relatórios foram levantados por meio da técnica de documentação indireta, abrangendo a pesquisa documental para discorrer os conceitos e categorias hábeis a identificar e delimitar o alcance do objeto.

No segundo tópico, foi procedida a análise documental, de fonte primária, das decisões judiciais aludidas. No terceiro tópico, procedeu-se uma perspectiva analítica dos julgados, para esboçar uma referência conceitual do que o controle judicial eleitoral catarinense entendeu por “desinformação”. Ao final, são feitas as conclusões.

1 Os paradigmas sobre a desinformação no SJE

Ainda que a mentira e o engodo sejam artifícios de narrativa utilizados antes mesmo da revolução da internet, foi a partir do motor da *web* que a desinformação obteve novos contornos e teve sua potencialidade lesiva atualizada, ante a velocidade e o alcance de que o discurso passou a gozar. Os efeitos desta (re)leitura levam a situar este objeto na “cultura da internet” (Castells, 2003), que é baseada na (1) flexibilidade; na (2) ausência de um centro de comando e na (3) autonomia máxima de cada nó. E justamente um dos grandes desafios no enfrentamento deste fenômeno é definir o próprio conceito de desinformação dentro deste meio comunicacional do século XXI.

Neste contexto, cabe referenciar o relatório do High Level Group (HLEG) para a Comissão Europeia de combate às *fake news* e à desinformação *on-line*, publicado em março de 2018, que descreveu a desinformação como “[...] todas as formas de informações falsas, inexatas ou deturpadas, concebidas, apresentadas ou providas para obter lucro ou causar prejuízo público intencional.” (Luxemburgo, 2018, p. 3-5, tradução nossa). Esse conceito foi desenvolvido a partir de estudos de vanguarda realizados na União Europeia, ante a preocupação pelo que se observou no Brexit e em outros processos democráticos no mundo. Pela definição estabelecida nesse





documento, independentemente do objetivo final a ser alcançado, a intenção de difundir mentiras para a sociedade em geral ou o lucro são pressupostos necessários para configurar a desinformação.

A expressão *fake news* pode ser utilizada para ilustrar uma gama de informações: erros não intencionais, rumores sem origem notícia exata, teorias da conspiração, sátiras, distorções da realidade, falsas afirmações de políticos (Allcott; Gentzkow, 2017), paródias, conteúdo distorcido, conteúdo fabricado, falsas conexões, conteúdo manipulado (Wardle; Derakhshan, 2017), publicidade enganosa, propaganda ideológica (Tandoc Júnior; Lim; Ling, 2018). Conforme aponta Silva (2017), exemplificativamente, as chamadas *fake news* não se confundem com os casos de *leak(ing)*, *spin(ning)*, *clickbait*, e as *bullshit news*¹.

Percebe-se, então, que esse fenômeno comunicacional se situa em um contexto de apelo emocional e de polarização entre os mais diferentes grupos, quando, em verdade, o debate público deve voltar-se para uma discussão baseada em fatos em comum (Kakutani, 2018), mediante recurso a uma retórica dialógica e argumentativa. Rechaça-se, pois, o termo *fake news*, diante da sua inadequação para capturar a complexidade do fenômeno da poluição da informação, sem falar da sua politização. Não é o termo seguramente mais adequado para descrever o fenômeno da desordem informacional, tampouco a desinformação.

Uma taxonomia multicitada foi criada por Wardle e Derakhshan (2018, p. 28), os quais incluem a desinformação dentro de um fenômeno

¹[1] O *leaking* está relacionado ao vazamento de dados, *a priori* em sigilo, que são liberados, mediante falha ou fraude, para o público. No *spin*, ainda que ele não seja considerado efetivamente uma mentira, os fatos são moldados de modo a se adaptarem ao público que entrará em contato com a informação: transmite-se a informação descrita de determinado modo para agradar (ou desagradar) a um grupo específico. O *clickbait* consiste numa técnica para chamar atenção do usuário na internet na qual retira-se a acuracidade e qualidade da informação veiculada, comuns em miniaturas em redes sociais com vídeos. Por fim, as *bullshitnews* são aquelas notícias irrelevantes que tentam chamar atenção do leitor, descrita de tal modo a induzir o leitor – por suas convicções pessoais – a distorcer a realidade (Silva, 2017).





mais abrangente, que denominaram de *information disorder*. Essa desordem informacional seria (de)composta em: (i) informação falsa (*misinformation*), que é aquela não foi criada com a intenção de causar danos; (ii) desinformação (*disinformation*), que engloba toda informação falsa deliberadamente criada para causar danos; e (iii) informação maliciosa (*mal-information*), a qual refere-se à informação baseada na realidade, mas usada para causar danos.

A United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (Unesco) (2021) já entendeu a definição de desinformação tendo como premissa as características de falsidade e impacto potencialmente negativo, mitigando intencionalidade, conscientização ou comportamentos dos produtores ou distribuidores de desinformação. Nesta linha, o informe A/HRC/47/25 de 2021, da relatora especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão da Organização das Nações Unidas (ONU), indica que as respostas dadas pelos Estados e pelas empresas a esse fenômeno contemporâneo mostram-se excessivas, problemáticas, insuficientes e/ou prejudiciais para os direitos humanos. Irene Khan (2021, p. 3) alerta, ainda, que justamente essa indefinição – pela insuficiência de dados e investigações – abre espaço para abusos:

9. Não existe uma definição universalmente aceita de desinformação. Embora a falta de acordo dificulte a adoção de uma resposta internacional, a falta de consenso ressalta a natureza complexa, inerentemente política e controversa do conceito.

10. Parte do problema reside na impossibilidade de traçar uma linha clara entre realidade e falsidade e entre a intenção de causar dano ou a ausência dela. Informações falaciosas podem ser instrumentalizadas por atores com objetivos diametralmente opostos. Informações verdadeiras podem ser classificadas como “notícias falsas” e deslegitimizadas. Opiniões, crenças, conhecimento incerto e outras formas de expressão, como paródia e sátira, não podem ser facilmente categorizadas como verdade ou falsidade. Além disso, *conteúdos falsos que são divulgados online com a intenção de causar danos (desinformação) podem ser capturados e disseminados por terceiros inocentes que não*





têm essa intenção (desinformação), e esse vetor inocente então multiplica a disseminação e adiciona credibilidade ao conteúdo malicioso. Intencionalmente ou não, o dano ocorre. Algumas formas de desinformação podem constituir incitação ao ódio, discriminação e violência, que são proibidas pelo direito internacional (grifo nosso).²

Na tentativa de descrever com maior detalhamento quando um conteúdo deve ser considerado=desinformativo, Alvim, Zilio e Carvalho (2023, p. 4) delimitaram que:

[...] a desinformação designa toda ação comunicativa destinada a substituir, deturpar, impossibilitar ou dificultar o acesso à realidade em torno de um determinado evento, entidade, ator ou questão socialmente relevante, com o efeito mediato de estimular, em um público amplo, alguma sorte de reação repulsiva, como medo, ódio, agressividade, desconfiança ou indignação. [...]

Cabe enfatizar que a exigência da intencionalidade e/ou dos resultados pode ser considerada conceito de uma interpretação restritiva. Bolzan de Moraes e Festugatto (2021, p. 88/90) alertam que há uma tendência – com foco numa possível regulação legislativa³ – em se exigir a presença manifesta

² Texto original, em espanhol: 9. No existe una definición universalmente aceptada de desinformación. Mientras que la falta de acuerdo dificulta la adopción de una respuesta internacional, la falta de consenso subraya la naturaleza compleja, intrínsecamente política y controvertida del concepto. 10. Una parte del problema radica en la imposibilidad de trazar una línea clara entre realidad y falsedad y entre la intención de causar un perjuicio o la ausencia de ella. La información falaz puede ser instrumentalizada por actores con objetivos diametralmente opuestos. La información veraz puede ser catalogada de “noticia falsa” y deslegitimada. Las opiniones, las creencias, los conocimientos inciertos y otras formas de expresión como la parodia y la sátira no pueden catalogarse fácilmente como verdad o falsedad. Además, los contenidos falaces que se difunden en línea con la intención de causar un perjuicio (desinformación) pueden ser captados y divulgados por terceros inocentes que no tengan a intención (información errónea), y ese vector inocente multiplica entonces la difusión y añade credibilidad al activista malicioso. Intencionalmente o no, el perjuicio se produce. Algunas formas de desinformación pueden constituir incitaciones al odio, la discriminación y la violencia, que están prohibidas por el derecho internacional.

³ Como referência, cita-se a recente Portaria Normativa PGU/AGU n. 16, de 4 de maio de 2023, que, ao dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia (PNDD), além da (1) indicação do dano ou de sua potencialidade, e da (2) intencionalidade, exige a demonstração do (3) objetivo de causar





e efetiva da má-fé para configuração, numa tentativa de “coisificar” o fenômeno comunicacional da era contemporânea. Todavia, os autores, ao considerá-la um exemplo de “expressão guarda-chuva” (2021, p. 89), chamam a atenção para a corrente de interpretação extensiva, segundo a qual as ações não intencionais também fazem parte da engrenagem maior que se formou em torno da comunicação digital. Ao considerar que “a liberdade à informação, o direito ao sufrágio e a soberania popular guardam uma estreita e entremeada relação, que se apresenta duramente comprometida dentro das hipóteses de afetação das *fake news*” (Bolzan de Moraes; Festugatto, 2021, p. 114), evidencia-se que o fenômeno precisa ser estudado como um todo, dada a sua repercussão na construção das subjetividades e os reflexos no regime democrático, ainda que para termos de responsabilização, a gravidade da ação possa ter a intencionalidade como um dos seus pressupostos.

Neste contexto, essa pauta tornou-se também uma preocupação do SJE. Importa destacar o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação (PPED), instituído pelo TSE por meio da Portaria-TSE n. 510/2021, que estabeleceu um conceito próprio do que chamou de “potencial desinformação”:

[...] qualquer informação ou conteúdo – independentemente do formato, meio de apresentação ou canal de veiculação, seja em texto, áudio, vídeo, notícia ou publicação em rede social – identificado como falso, equivocado, enganoso, impreciso, manipulado, fabricado, fraudulento, ilícito ou odioso. Desse modo, a caracterização de um conteúdo como desinformativo independe da intencionalidade do agente (abarcando tanto noção de *disinformation* como a de *misinformation*). Também se consideram abarcadas pelo conceito de desinformação as informações fora de contexto, manipuladas, editadas maliciosamente, com falseamento de fonte ou apresentadas de forma sensacionalista, ou, ainda, instrumentalizadas para fins

prejuízo ou obter vantagem indevida para configurar a prática da desinformação ensejadora da atuação do órgão. A íntegra da normativa pode ser consultada no *link*: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-pgu/agu-n-16-de-4-de-maio-de-2023-481241444>.





ilegítimos (compreendendo a noção de *malinformation*, ilustrada pelo caso de divulgação maliciosa de incidentes cibernéticos contra sistemas online de organismos eleitorais). [...] (TSE, 2022, p. 23)

Frise-se que o objeto do PPED tem foco na desinformação contra o processo eleitoral e é inaplicável aos conteúdos desinformativos, dirigidos a pré-candidatos, candidatos, partidos políticos, coligações e federações, exceto quando a informação veiculada tenha aptidão para afetar, de forma negativa, a integridade, a credibilidade e a legitimidade do processo eleitoral.

Em âmbito nacional, antes de avançar para outras digressões, convém citar três dispositivos normativos legais que podem ser interpretados para construção dos significados jurídicos sobre desinformação, perante o SJE: art. 58 da Lei n. 9.504/1997 e art. 242 e 323 do Código Eleitoral,

Lei n. 9.504/1997:

[...] Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por *conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica*, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. [...]

Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral):

[...] Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, *não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais*. [...] (Artigo com redação dada pela Lei n. 7.476, de 15/5/1986).

[...] Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, *fatos que sabe inverídicos* em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: (*Caput* do artigo com redação dada pela Lei n. 14.192, de 4/8/2021)

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.





Parágrafo único. (Revogado pela Lei n. 14.192, de 4/8/2021)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com *conteúdo inverídico* acerca de partidos ou candidatos. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 14.192, de 4/8/2021).

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 14.192, de 4/8/2021) [...] (grifo nosso).

Como reflexo legislativo de todo o quadro observado no debate pós-2018, sublinha-se a alteração na redação do art. 323 do Código Eleitoral, cuja redação anterior não previa a criminalização das condutas dos envolvidos na cadeia produtiva do conteúdo inverídico, e nem constava a internet dentre as causas de aumento de pena: “Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado. Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão”.

Para as Eleições 2022, a inovação regulamentar na propaganda eleitoral foi na Resolução-TSE n. 23.610/2019:

[...] Da Desinformação na Propaganda Eleitoral

Art. 9º. A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.





Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. [...]

Merece destaque que, entre o primeiro e segundo turno do pleito de 2022, foi publicada a Resolução-TSE n. 23.714/2022, que ampliou o poder de polícia da Justiça Eleitoral no enfrentamento à desinformação. O art. 9º-A acima foi revogado expressamente e o novo texto previu outras vedações, procedimentos e aplicação de multa para os casos de desinformação que atingissem a integridade do processo eleitoral.

Importa registrar que a referida resolução foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7261⁴, de iniciativa da Procuradoria Geral da República (PGR), a qual teve a decisão monocrática relativa à medida cautelar referendada no Plenário:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO -TSE N. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. 1. Não se reveste de *fumus boni iuris* a alegação de que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao exercer a sua atribuição de elaboração normativa e o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, usurpa a competência legislativa da União, porquanto a Justiça Especializada vem tratando da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes jurisprudenciais e atos normativos, editados ao longo dos últimos anos. 2. A Resolução-TSE n. 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia. 3. *A disseminação de notícias falsas, no curto*

⁴ A íntegra dos autos pode ser acessada em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354886544&ext=.pdf>





prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. 4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor. 5. Ausentes elementos que, nesta fase processual, conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais. 6. Medida cautelar. Indeferida. (Referendo na Medida Cautelar na ADI n. 7261/DF. Relator Min. Edson Fachin. Julgamento em 26/10/2022.) (Grifo nosso.)

Diante da ausência de outras normas congressuais específicas, esse é o contexto normativo que o SJE dispôs no tratamento do tema desinformação, sem perder de vista, por evidente, que os direitos e as garantias fundamentais em torno da liberdade de expressão e o direito à informação (art. 5º, IV e 220, CF/88) encontram reflexo no art. 57-D⁵ da Lei n. 9.504/1997, ao reforçar que, para o eleitor comum, vige a primazia da liberdade de expressão.

2 Análise dos julgados envolvendo desinformação pelo TRE-SC nas Eleições 2022

A Corte do TRE-SC decidiu que ficou a cargo de 3 (três) juízes substitutos (Portaria P n. 163/2021⁶) a competência para análise das Representações por descumprimento da Lei n. 9.504/1997 e das correspondentes instruções do TSE, a partir de 1º de julho de 2022. Apurou-se que, das 165 Representações apresentadas perante a Justiça

⁵ Lei n. 9.504/1997 – art. 57-D: É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

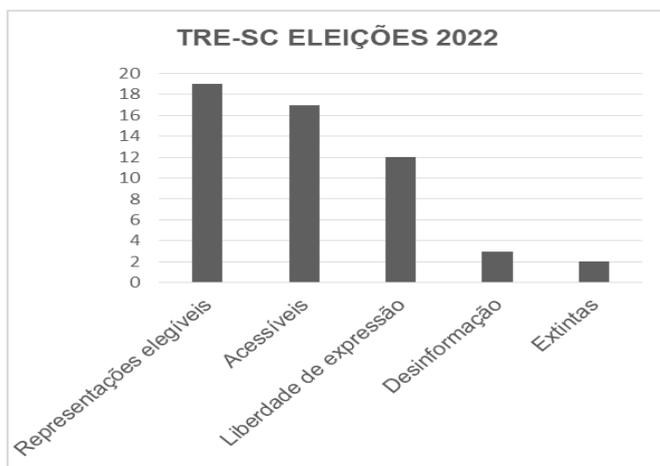
⁶ Para ler a íntegra da normativa, acesse: <https://www.tre-sc.jus.br/legislacao/compilada/portaria-p/2021/portaria-p-n-163-de-14-de-dezembro-de-2021>





Eleitoral catarinense no pleito de 2022, apenas 19 atenderam aos critérios de busca, e duas delas não puderam ser acessadas tendo em vista que tramitam/tramitaram em segredo de justiça (autos n. 0602775-92.2022.6.24.0000 e 0602738-65.2022.6.24.0000).

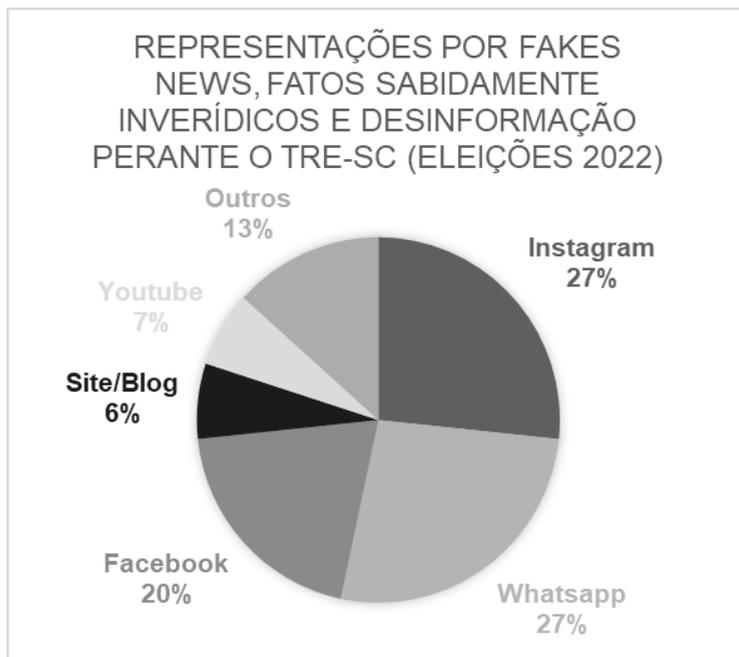
Das 19 (dezenove) elegíveis (objeto), 17 (dezesete) foram examinadas e acessíveis: 7 (sete) acórdãos e 10 (dez) decisões monocráticas. Em 2 (duas) houve extinção sem julgamento de mérito (0601713-17.2022.6.24.0000 e 0602795-83.2022.6.24.0000). Em 3 (três) houve procedência. Em 12 (doze) houve a prevalência da liberdade de expressão.



Fonte: Os autores.

De uma perspectiva formal, sem análise do mérito, cabe registrar alguns resultados preliminares: (i) nenhum dos acórdãos analisados deu provimento aos recursos interpostos, tendo sido mantidas as decisões monocráticas proferidas; (ii) o meio de veiculação dos conteúdos impugnados foi majoritariamente digital 87% (oitenta e sete por cento): 4 (quatro) representações referiam-se a postagens no Instagram; 4 (quatro) eram relativas à mídia compartilhada no *WhatsApp*; 3 (três) no *Facebook*; 1 (um) em *site/blog*; 1 (um) no *YouTube*; 2 (dois) referiam-se a outros meios, como demonstra o quadro:





Fonte: Os autores.

Nas 3 (três) representações de procedênciado pedido, reconheceu-se o conteúdo veiculado como desinformação e a remoção do conteúdo tido como sabidamente inverídico.

Nos autos n. 0601665-58.2022.6.24.0000, considerou-se que a atribuição do termo “canalha” utilizado ao relacionar o candidato a fatos descontextualizados transborda a mera crítica, determinando a remoção do conteúdo da internet e ainda aplicação de multa em virtude de o perfil na rede social pertencer a pessoa jurídica.

No Processo n. 0601736-60.2022.6.24.0000 reconheceu-se de plano que o fato divulgado – que envolvia afirmação de que o candidato estava fora da disputa eleitoral em razão de impugnação ao seu registro de candidatura – não era verdadeiro e induzia o eleitor a erro, já que a situação ainda não havia sido julgada pelo TRE-SC. Foi determinada a remoção do conteúdo e a abstenção de nova prática similar.





Já nos autos n. 0602693-61.2022.6.24.0000, foi reconhecido que é irregular o uso da imagem de candidato pertencente a partido diverso, pois cria artificialmente a ideia de apoio e tem cunho desinformativo, sendo determinada a remoção do conteúdo da internet.

Nas demais 12 (doze)⁷ representações apreciadas, as decisões apontam em prol da proteção à liberdade de comunicação política e os conteúdos reputados por ofensivos ou inverídicos foram considerados como protegidos pelo regular exercício da liberdade de expressão.

Da leitura das decisões e acórdãos, constata-se que a condição de pessoa pública de que gozam os candidatos – que os expõe mais a notícias e manifestações críticas – foi levada em consideração na construção argumentativa de 3 (três) processos (Representações n. 0600034-49.2022.6.24.0010; 0600553-54.2022.6.24.0000 e 0602774-10.2022.6.24.0000).

Esse entendimento encontra espelhamento na decisão do TSE, que já havia se manifestado que “as figuras públicas estão mais sujeitas a especulações, são alvos frequentes de notícias, mas, por isso mesmo, a exposição favorável ou desfavorável deve ser apreciada com maior tempero do que em relação ao homem comum” (TSE. AgR-AC n. 2256-58.2010.6.00.0000, em 25/8/2010, rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

Nos Processos n. 0600553-54.2022.6.24.0000 e 0600614-12.2022.6.24.0000, foi argumentado, entre outros pontos, que os fatos impugnados diziam respeito a indiferentes eleitorais apoiando-se no entendimento da Corte Superior Eleitoral de que “os atos publicitários desprovidos de viés eleitoral consistem em indiferentes eleitorais, que se situam fora da alçada desta Justiça Especializada e, justamente por isso, não se submetem às proscricções da legislação eleitoral (AgR-REspEIn. 0603077-80.2018.6.09.0000, rel. Min. Edson Fachin, DJe 3/10/2019).

⁷ Cfr: Autos sob os números 0600034-49.2022.6.24.0010; 0600553-54.2022.6.24.0000; 0600614-12.2022.6.24.0000; 0601623-09.2022.6.24.0000; 0602570-63.2022.6.24.0000; 0602645-05.2022.6.24.0000; 0602646-87.2022.6.24.0000; 0602649-42.2022.6.24.0000; 0602654-64.2022.6.24.0000; 0602671-03.2022.6.24.0000; 0602746-42.2022.6.24.0000; 0602774-10.2022.6.24.0000.





Já nos autos n. 0600614-12.2022.6.24.0000 e 0601623-09.2022.6.24.0000 foi realizada análise do potencial lesivo do conteúdo, levando em consideração o número de curtidas e comentários/compartilhamentos, já que se tratava de conteúdos veiculados em rede social. Em ambos os casos, foi considerado que a repercussão não teria o condão de alterar a lisura do pleito.

Merece destaque que o direito fundamental à liberdade de expressão foi inúmeras vezes referendado nas decisões analisadas – ainda que sem menção aos arts. 5º, IV e 220 da CF/88 e art. 57-D⁸ da Lei n. 9.504/1997. Sobre a desinformação, os dispositivos normativos citados diversas vezes nas decisões foram: os arts. 9; 9-A; 27, §2º; 38, § 1º, todos da Resolução-TSE n. 23.610/2019. Esta constatação evidencia que os julgadores apoiaram seu entendimento na própria normativa do SJE, elaborada em face do poder regulamentar conferido à Justiça Eleitoral.

Com relação às ações de direito de resposta, previstas no art. 58 da Lei n. 9.504/1997 e art. 31 da Resolução-TSE n. 23.608/2019 (Redação dada pela Resolução n. 23.672/2021) houve 22 (vinte e dois) pedidos. 1 (um) processo foi inacessível por sigilo (autos n. 0602780-17.2022.6.24.0000). Em 14 (catorze) não houve resolução do mérito⁹, 7 (sete) foram conhecidos, com decisão que resolveu o mérito, e todos foram julgados improcedentes. Dos 7 (sete) conhecidos e improvidos, 5 (cinco) versaram sobre conteúdos desonrosos (difamatórios/caluniosos)¹⁰ sobre um mesmo fato, que estão dentro do

⁸ Lei n. 9.504/1997 – Art. 57-D: É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica

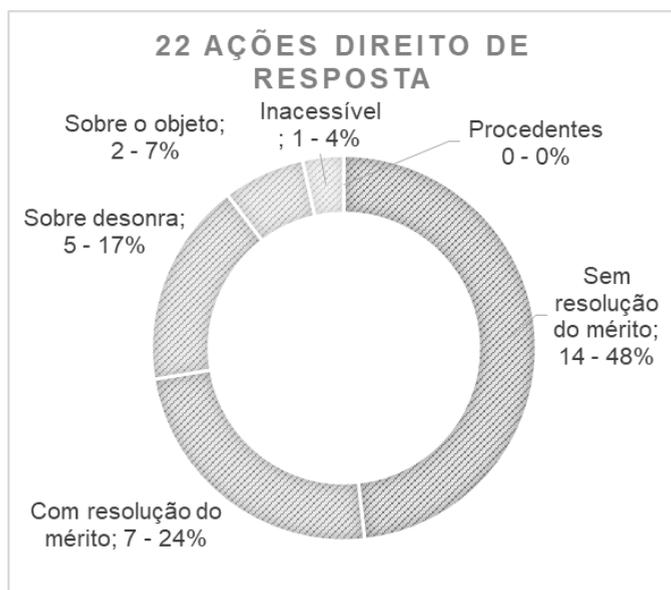
⁹ Cfr: Autos sob os números: 0601691-56.2022.6.24.0000; 0602767-18.2022.6.24.0000; 0602734-28.2022.6.24.0000; 602754-19.2022.6.24.0000; 0602788-91.2022.6.24.0000; 0602739-50.2022.6.24.0000; 0602770-70.2022.6.24.0000; 0600088-20.2022.6.24.0073; 0602743-87.2022.6.24.0000; 0602706-60.2022.6.24.00000602728-21.2022.6.24.0000; 0602742-05.2022.6.24.0000; 0602759-41.2022.6.24.0000; 0602825-21.2022.6.24.0000.

¹⁰ Cfr: Autos sob os números: 0602702-23.2022.6.24.0000; 0602717-89.2022.6.24.0000; 0602721-29.2022.6.24.0000; 0602725-66.2022.6.24.0000; 0602735-13.2022.6.24.0000.





art.58 da Lei n.9.504/1997, mas excluídos do objeto: *fake news*, desinformação, notícias sabidamente inverídicas. Apenas 2 (dois) estão na delimitação do âmbito deste escrito: 1 (um acórdão) (0602741-20.2022.6.24.0000) e uma decisão monocrática (0602681-47.2022.6.24.0000).



Fonte: Os autores.

No Processo n. 0602741-20.2022.6.24.0000, a decisão de indeferimento pautou-se na mesma tese já esboçada quando se tratou das representações, que se funda na atuação da Justiça Eleitoral apenas nos casos da configuração de fatos flagrantemente inverídicos, com cognição de plano, negando este direito quando a afirmação contestada tem origem em *site* jornalístico, inclusive com citação de fonte da informação. Agregaram-se, por oportuno, outros julgados do TSE (REspE n. 06032340320226130000, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, de 26/9/2022; DR n. 0600998-41, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, de 20/9/2022), reforçando essa mesma linha de negativa de concessão, na via célere do direito de resposta, por análise mais aprofundada/acurada do conteúdo dito ofensivo.





Já nos autos n. 0602681-47.2022.6.24.0000 observa-se que há as mesmas partes e causa de pedir¹¹ constantes na Representação n. 0602693-61.2022.6.24.0000, a qual tem data de protocolo 16/9/2022, ou seja, apenas um dia após o ingresso da petição de direito de resposta em comento. Nesta, houve determinação de remoção do conteúdo da internet. Todavia, o desfecho foi diferente na ação de direito de resposta: ainda que o fato tenha sido reconhecido como sabidamente inverídico, não foi ensejador do direito de resposta, por ser isolado. É o mesmo fato, ensejando consequências diferentes em dois meios processuais distintos.

Diante desse cenário, resulta que não houve concessão de direito de resposta com fundamento em desinformação e/ou *fake news* e/ou fatos sabidamente inverídicos, para as Eleições 2022 pelo TRE-SC, com prevalência da liberdade de expressão/comunicação política. Os julgamentos restringiram-se à análise quanto à inveracidade de plano dos conteúdos impugnados, como motes para denegação do direito de resposta. Como paradigma normativo do conceito de “fatos sabidamente inverídicos”, nos dois casos, foi utilizado o art. 58 da Lei n. 9.504/1997; e nos autos n°. 0602681-47.2022.6.24.0000 os arts. 9 e 9-A, da Resolução-TSE n. 23.610/2019.

3 O conceito de desinformação no controle judicial do TRE-SC

Sobre o que se entende por desinformação, foram localizadas apenas 4 (quatro) decisões em que foi esboçado um conceito, conforme quadro a seguir:

Conceito de desinformação identificado nas decisões do TRE-SC	
Eleições 2022	
Representação n. 0600614-12.2022.6.24.0000, Decisão monocrática do Juiz Auxiliar Otávio José Minatto, de 12/8/2022.	“A desinformação resulta da disseminação de notícia sabidamente falsa ou descontextualizada, associada ao desinteresse de confirmar a sua veracidade”.

¹¹ A associação de um candidato ao cargo majoritário federal com a coligação do requerido, constante na parte final da transcrição e destacada: “[...] para senador com Fulano: é Sicrano 000” (redação adaptada, suprimindo nome, sobrenome e número de candidatos).





<p>Representação n. 0600553-54.2022.6.24.0000, rel. Juiz Auxiliar Otávio José Minatto, Acórdão j. 24/8/2022.</p>	<p>“[...] desinformação resulta da disseminação de notícia sabidamente falsa ou descontextualizada, uma inverdade flagrante que não se admite controvérsia sob sua veracidade.”</p>
<p>Representação n. 0602774-10.2022.6.24.0000, decisão monocrática do Juiz Auxiliar Otávio José Minatto, de 25/10/2022.</p>	<p>“Acerca de referida <i>fake news</i>, a desinformação resulta da disseminação de notícia sabidamente falsa ou descontextualizada, uma inverdade flagrante que não se admite controvérsia sob sua veracidade ou que a descontextualização seja grave a ponto de alterar substancialmente o seu conteúdo.”</p>
<p>Direito de Resposta n. 0602741-20.2022.6.24.0000, relatora Juíza Ana Cristina da Rosa Grasso, Acórdão j. 29/9/2022.</p>	<p>“O fato sabidamente inverídico, agrave descontextualização, os delitos de injúria, calúnia e difamação, que caracterizam a propaganda ilícita, devem ser equivalentes em gravidade às condutas que configuram delitos criminais eleitorais. Não se verificam caso estejam introduzidos no debate político-eleitoral, de forma que apareçam como contraponto entre os concorrentes ao pleito.</p> <p>Ainda, para serem aptas a gerar <i>fake news</i>, devem produzir a possibilidade de destruir a honra alheia, distanciando-se de forma nítida do embate de visões políticas. Assim, não podem as <i>fake news</i> circunscreverem-se a componentes aleatórios e pontuais do debate entre candidatos”.</p>

Fonte: os autores.

Vale menção que a decisão proferida na representação n. 0602671-03.2022.6.24.0000, ainda que sem outro elemento inovador, apoiou-se no conceito constante na norma eleitoral: “Observa-se que o art. 9º da Res.-TSE n. 23.610/2019 conceitua a desinformação na propaganda eleitoral” (datada 23/9/2022).

Todavia, ainda que a desinformação e/ou *fake news* constasse na causa de pedir de grande parte dos processos analisados – tangenciada em





alguns casos, pelo conceito de propaganda eleitoral negativa – o tema não foi direta e nem profundamente enfrentado pelos julgadores. Em conversão, as análises concentraram-se em constatar se era caso (ou não) de divulgação de “fatos sabidamente inverídicos”, e qual foi o critério que prevaleceu para decidir sobre a necessidade ou não da intervenção do TRE-SC na remoção dos conteúdos/concessão do direito de resposta afetos à disputa eleitoral de 2022. Por essa tese – entendimento majoritário do TSE para o tema, já nas Eleições 2018 – alinhada à intervenção mínima do Judiciário, a atuação da Justiça Especializada dar-se-á nos casos de divulgação de fatos “sabidamente inverídicos”, considerados aqueles que assim são verificados de plano. Ou seja, a contenção do debate político presta-se nos casos em que a inverdade é flagrante a ponto de não apresentar controvérsias. A mera alegação de que se trata de afirmações descontextualizadas não é capaz de restringir, por si só, a liberdade de expressão constitucionalmente assegurada.

É oportuno evidenciar que a definição do conceito jurídico de “conteúdo sabidamente inverídico”, como aquele que deve “[...] conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias”(Recurso Eleitoral n. 2963-26.2010.6.00.0000, rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 28/10/2010), é aplicado desde tempos anteriores ao fenômeno da desinformação atual das redes sociais. Essa citação como referência para decidir demonstra que a mudança do meio analógico para o digital e o cenário do debate político pós-Eleições 2018 não alteraram aquilo que essa Justiça Especializada regional já vinha aplicando em sua prestação jurisdicional, em reconhecimento de que o debate público é o maior responsável por apontar os acertos e desacertos, entre verdades e meias-verdades, da comunicação política.

Conclusão

Ao responder à questão de pesquisa de qual foi o conceito (ou critério argumentativo) utilizado para o controle judicial da desinformação pelo





TRE-SC nas Eleições 2022, alguns resultados foram alcançados com a consulta pública no sistema PJe – TRE-SC, a partir das palavras-chave: “*fake news* e/ou notícias sabidamente inverídicas e/ou desinformação”:

Os paradigmas normativos para julgar os conteúdos sobre a desinformação no Sistema de Justiça Eleitoral foram: i) art. 58 da Lei n. 9.504/1997; (ii) art. 242 da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral com redação dada pela Lei n. 7.476, de 15/5/1986); (iii) art. 323 da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral com redação dada pela Lei n. 14.192, de 4/8/2021); (iv) Resolução-TSE n. 23.608/2019: (Redação dada pela Resolução-TSE n. 23.672/2021); (v) Resolução-TSE n. 23.610/2019.

Não foram identificadas demandas que atendiam essas palavras-chave nas 12 (doze) Ações de Investigação Judicial Eleitoral, razão pela qual essa espécie não constou no presente estudo.

Das 165 Representações judicializadas, apenas 19 (dezenove) atenderam aos critérios de busca. Duas dessas não puderam ser acessadas, por tramitarem em segredo de justiça. O meio de veiculação dos conteúdos impugnados foi majoritariamente digital 87% (oitenta e sete por cento). Das 19 (dezenove) elegíveis, 17 (dezessete) foram examinadas e acessíveis: 7 (sete) acórdãos e 10 (dez) decisões monocráticas. Em 2 (duas) houve extinção sem julgamento de mérito (0601713-17.2022.6.24.0000 e 0602795-83.2022.6.24.0000). Em 12 (doze), prevaleceu a liberdade de expressão. Em apenas 3 (três) representações houve a procedência do pedido para reconhecer o conteúdo veiculado como desinformação e a remoção do conteúdo tido como sabidamente inverídico.

Dos 22 (vinte e dois) pedidos em ações de direito de resposta, 1 (um) processo foi inacessível por sigilo (autos 0602780-17.2022.6.24.0000). Em 14 (catorze) não houve resolução do mérito. Sete foram conhecidos, com decisão que resolveu o mérito. Todos foram julgados improcedentes. Dos 7 (sete) conhecidos e improvidos, 5 (cinco) versaram sobre conteúdos desonrosos (difamatórios/caluniosos) sobre um mesmo fato, que estão dentro do art. 58 da Lei n. 9.504/1997, mas excluídos do objeto: *fake news*,





desinformação, notícias sabidamente inverídicas. Apenas 2 (dois) estão na delimitação do objeto: 1 (um acórdão) (0602741-20.2022.6.24.0000) e uma decisão monocrática (0602681-47.2022.6.24.0000).

No total, pelo Judiciário Eleitoral catarinense, houve enfrentamento de mérito de apenas 17 (dezesete) ações em direito de resposta e Representações que tangenciam o objeto: 12 (doze) representações foram julgadas improcedentes, com prevalência da liberdade de expressão. Em 3 (três) Representações, julgou-se que houve divulgação de fato sabidamente inverídico. Em 2 (duas) ações de direito de resposta, indeferiram o pedido, prevalecendo a liberdade de expressão.

Como conclusões, podemos elencar:

Nas Representações examinadas, o direito fundamental à liberdade de expressão foi referendado nas decisões, ainda que sem citação aos arts. 5º, IV, e 220 da CF/88 e art. 57-D da Lei n. 9.504/1997. Sobre a desinformação, os dispositivos normativos citados foram: os arts. 9; 9-A; 27, §2º; 38, § 1º, da Resolução-TSE n. 23.610/2019. Esta constatação evidencia que os julgadores apoiaram seu entendimento na própria normativa do SJE, proveniente do poder regulamentar.

Não houve concessão de direito de resposta com fundamento em desinformação e/ou *fake news* e/ou fatos sabidamente inverídicos, para as Eleições 2022 pelo TRE-SC, com prevalência da liberdade de expressão/comunicação política. Os julgamentos restringiram-se à análise quanto à inveracidade de plano dos conteúdos impugnados para a negativa ao direito de resposta. Foi utilizado o art. 58 da Lei n. 9.504/1997 para o conceito de “fatos sabidamente inverídicos” nos dois casos que tematizaram o objeto; e nos autos n. 0602681-47.2022.6.24.0000 os arts. 9 e 9-A, da Resolução-TSE n. 23.610/2019.

O conceito de desinformação no controle judicial do TRE-SC nas Eleições 2022 partiu do significado jurídico de “conteúdo/fato sabidamente inverídico”, como aquele que deve “[...] conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias” (Recurso Eleitoral n. 2963-26.2010.6.00.0000,





rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 28/10/2010). Este precedente é anterior ao fenômeno da desinformação atual nas redes sociais, e segue sendo aplicado mesmo após o cenário do debate político pós-Eleições 2018.

Referências

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and fake news in the 2016 election. *Journal of Economic Perspectives*, Sidney, v. 31, n. 2, p. 211-36, 2017.

ALVIM, Frederico Franco; ZILIO, Rodrigo López, CARVALHO, Volgane Carvalho. Desinformação: o que é, o que não é e quando. No prelo, para publicação na edição n. 52 da *Revista do TRE-RS*, Porto Alegre, ano 27, n. 52, 2023. Disponível em: https://ava.tre-rs.jus.br/ejers/pluginfile.php/22619/mod_resource/content/1/Desinforma%C3%A7%C3%A3o%20o%20que%20%C3%A9%20o%20que%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20e%20quando%20%28Artigo%20para%20a%20Edi%C3%A7%C3%A3o%20N.%2052%20-%20Online%20First%20Publication%29.pdf Acesso em: 27 jul. 2023.

BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 julho 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoeslei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997> Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral da União. Portaria Normativa PGU/AGU n. 16, de 4 de maio de 2023. Dispõe sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Coordenação-Geral de Defesa da Democracia da Procuradoria-Geral da União. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 maio 2023. Acesso em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/05/2023&jornal=515&pagina=4&totalArquivos=354>. Acesso em: 30 jul. 2023.





BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7261 DF. Relator: Edson Fachin; data de julgamento: 3 de novembro de 2022. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, p. 3, 26 out. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur472359/false>. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (SC). Portaria n. 66/2021, de 20 de julho de 2021. Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. *Diário da Justiça Eletrônico*: seção 2, Florianópolis, SC, p. 57, 21 jul. 2021. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/legislacao/compilada/portaria-p/2021/portaria-p-n-66-de-2-de-junho-de-2021> Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (SC). Portaria n. 67/2021, de 20 de julho de 2021. Estabelece as diretrizes para a implementação do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. *Diário da Justiça Eletrônico*: seção 2, Florianópolis, SC, p. 57, 21 jul. 2021. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/legislacao/compilada/portaria-p/2023/portaria-p-n-67-de-4-de-julho-de-2023> Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (SC). Portaria n. 68/2021, de 20 de julho de 2021. Designa membros para o Comitê Gestor do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. *Diário da Justiça Eletrônico*: seção 2, Florianópolis, SC, p. 57, 21 jul. 2021. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/legislacao/compilada/portaria-p/2021/portaria-p-n-68-de-2-de-junho-de-2021-1> Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-AC: 225658 CE. Relator: Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior; data de julgamento: 25 de agosto de 2010; data de publicação: *Diário da Justiça Eletrônico*, p. 83, 21 set. 2010.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AI: 06030778020186090000, Goiás (GO). Relator: Min. Luiz Edson Fachin; data de julgamento: 1 de agosto de 2019; data de publicação: *Diário de Justiça Eletrônico*, n. 148, 2 ago. 2019.





BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria n. 510, de 4 de agosto de 2021. Institui o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral. *Diário da Justiça Eletrônico*: seção 2, Brasília, DF, p. 57, 6 ago. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2021/portaria-no-510-de-04-de-agosto-de-2021>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria n. 663, de 18 de dezembro de 2019. Institui o Programa de Prevenção e Combate à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral. *Diário da Justiça Eletrônico*: seção 2, Brasília, DF, p. 57, 20 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2019/portaria-no-663-de-30-de-agosto-de-2019>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE n. 23.714, de 20 de outubro de 2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral*: plano estratégico: eleições 2022. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformacao-novo.pdf> Acesso em: 28 jul. 2023.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. *A democracia desinformada*: eleições e fake news. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia internet*: reflexões sobre internet, negócios e sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.





EUROPEAN Commission. *A multi-dimensional approach to disinformation*. Report of the independent high level group on fake news and online disinformation. Luxemburgo: Publications Office of the European Union, 2018. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/6ef4df8b-4cea-11e8-be1d-01aa75ed71a1>. Acesso em: 28 jul. 2023.

KAKUTANI, Michiko. *A morte da verdade: notas sobre a mentira na era Trump*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

KHAN, Irene. La desinformación y la libertad de opinión y de expresión. In: *Asamblea General*. Consejo de Derechos Humanos, 47. período de sesiones, 21 jun./9 jul. 2021. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2F47%2F25&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>. Acesso em: 25 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). *The legitimate limits to freedom of expression: the three-part test*. [S. l.]: [s. n.], 2021. 1 vídeo (323 min). Publicado pelo canal da Unesco. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Wg8fVtHPDag>. Acesso em: 21 jul. 2023.

SILVA, Jorge Pereira da. ‘Fake news’ conquistam 2017. *O Jornal Económico*, [s. l.], 17 nov. 2017. Disponível em: jornal.economico.sapo.pt/noticias/fake-newsconquistam-2017-233751. Acesso em: 10 jul. 2023.

TANDOC JÚNIOR, Edson C.; LIM, Zheng Wei; LING, Richard. *Defining “fake news”*. *Digital Journalism*, London, v. 6, n. 2, p. 137-153, 2018.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. *Desordem informacional: para um quadro interdisciplinar de investigação e elaboração de políticas públicas*. 2. ed. Strasbourg: Council of Europe, 2018. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/11609-desordem-informacional-para-um-quadro-interdisciplinar-de-investigacao-e-elaboracao-de-politicas-publicas.html>. Acesso: 26 jul. 2023.

Como citar este artigo:

CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira; TESSARO, Gregory Rodrigues de Lima. O conceito de desinformação no controle judicial do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC): análise dos julgados das eleições de 2022. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 17. n. 2, p. 202-228, jul./dez. 2023.

